

**Comissão Mista de Reavaliação de Informações****151ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 608/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.052418-2025-05**Requerente: D. H. H.****Órgão: MEC – Ministério da Educação****RESUMO DO PEDIDO**

O requerente informou que protocolou denúncia junto ao MEC, que gerou o Processo SEI nº 23000.019930/2025-07, referente a irregularidades na oferta de cursos e credenciamento da Escola de Governo da Fundação Joaquim Nabuco. Assim, como parte interessada (denunciante), ele gostaria de acompanhar o trâmite do processo via SEI/MEC, já que tem acesso ao sistema como servidor da FUNDAJ.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão requerido respondeu que, em consulta ao sistema e-MEC, identificou que a Escola de Governo, vinculada à FUNDAJ, foi credenciada por meio da Portaria nº 625/2017, com validade de oito anos, ou seja, até 14/05/2025. Diante disso, os autos foram encaminhados à Diretoria de Regulação (DIREG) para apuração quanto à existência de protocolo de credenciamento institucional antes do vencimento do ato e para esclarecimentos sobre a aplicabilidade da Portaria nº 381/2025 ao presente caso, especialmente no que tange à eventual irregularidade decorrente do prazo entre o vencimento do credenciamento e a publicação da referida portaria. Assim, registrou que o presente processo tem como objetivo relatar os andamentos do feito, uma vez que a denúncia apresentada por meio do processo SEI nº 23000.019930/2025-07 segue seu trâmite regular.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente solicitou: 1. Que fosse concedido acesso integral aos autos do processo, via SEI ou outro meio que o Ministério entendesse pertinente; 2. Que fossem respondidos objetivamente os questionamentos formulados no recurso (houve efetivamente a protocolização de pedido de credenciamento institucional da Escola de Governo da Fundação Joaquim Nabuco?; em caso afirmativo, em que data foi apresentado tal pedido?; e qual é o nº do respectivo processo no Sistema e-MEC?); e 3. Que o Ministério desse seguimento regular à apuração das irregularidades denunciadas, bem como adote as providências administrativas cabíveis em relação às eventuais infrações constatadas.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que o procedimento seguia em sua tramitação ordinária, observando os fluxos internos necessários à verificação dos fatos apresentados, nos termos da legislação vigente. Assim, as manifestações

e diligências em curso visavam garantir a adequada instrução processual, com vistas à adoção, se fosse o caso, de providências administrativas cabíveis. O órgão entendeu por bem negar acesso a cidadão aos autos de processo de supervisão em trâmite, enquanto ainda pendente de decisão, ressaltando que em processos administrativos preparatórios, por sua própria natureza, nem mesmo o cidadão denunciante deve ser considerado parte no processo, qualidade destinada tão-somente à pessoa alvo da atuação estatal no exercício do poder de polícia que, no caso da supervisão da educação superior, são as Instituições de Educação Superior. Assim, o Ministério percebeu que o sigilo do processo de supervisão em curso estava em conformidade com os critérios estabelecidos na legislação pertinente e permitir o acesso antes da emissão da decisão, que pode levar ao descredenciamento de uma instituição, poderia comprometer a eficácia da supervisão e suas futuras ações de prevenção ou correção.

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O Requerente solicitou: 1. Que fosse reformada a decisão de 1ª instância, com a concessão de acesso à tramitação e aos documentos não sigilosos do processo, especialmente: despachos de movimentação; ofícios enviados e recebidos; pareceres de admissibilidade da denúncia; respostas formais entre MEC, DIREG, DISUP e demais instâncias; 2. Que, caso houvesse documentos enquadrados como preparatórios, fossem fornecidos com tarja, extrato ou certidão parcial, conforme determina o §2º do art. 7º da LAI; 3. Que fossem respondidas diretamente as seguintes perguntas, ainda não esclarecidas: houve pedido de credenciamento institucional da Escola de Governo da FUNDAJ?; se sim, quando?; qual o nº do processo no e-MEC?; qual é a justificativa para aplicação da Portaria nº 381/2025, se o credenciamento original da FUNDAJ se deu apenas na modalidade presencial?; e 4. Que este recurso fosse, se necessário, encaminhado à Controladoria-Geral da União (CGU), instância superior competente para revisão da aplicação da LAI.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O órgão respondeu que o referido processo se encontrava em trâmite regular na SERES, em fase de análise inicial e apuração de eventuais irregularidades, com base na denúncia apresentada à Diretoria de Supervisão da Educação Superior. No curso do procedimento, foram solicitados subsídios às áreas técnicas competentes, no qual se encontrava na DIREG, visando à adequada instrução processual e à adoção, se cabível, das medidas administrativas pertinentes. Dessa forma, registrou que ainda não havia edição de ato conclusivo. Em conformidade com o disposto no art. 7º, §3º, da LAI e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, o acesso a documentos preparatórios (pareceres, manifestações técnicas e demais peças instrutórias) será assegurado apenas após a conclusão do processo e a edição do respectivo ato decisório. Adicionalmente, o MEC informou que a fundamentação trazida pelo recorrente, especialmente no que se refere ao direito do denunciante de acompanhar a tramitação, não encontra respaldo no contexto de processos de supervisão educacional. Estes processos possuem natureza administrativa preparatória e são conduzidos no exercício do poder de polícia do Estado, razão pela qual a qualidade de parte é conferida exclusivamente à Instituição de Ensino Superior sob supervisão, não se estendendo ao denunciante.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente solicitou: 1. Que fosse determinada a concessão do acesso à informação, nos termos do pedido original e recursos interpostos, especialmente: a tramitação processual no SEI; os documentos administrativos não classificados como preparatórios ou sigilosos; as respostas às perguntas objetivas que estão disponíveis no sistema e-MEC (houve pedido de credenciamento institucional da Escola de Governo da FUNDAJ?; se sim, quando?; qual o nº do processo e-MEC?; por que se invoca a Portaria 381/2025, se o

credenciamento original era para ensino presencial e não EaD?); 2. Que fosse averiguada possível conduta protelatória e dissimulatória por parte das unidades respondentes do MEC, que utilizaram dispositivos legais inadequados e sucessivas negativas infundadas para evitar a transparência e dificultar o acesso ao controle social; e 3. Que, diante da natureza da denúncia apresentada em 13/05/2025, e da inércia do MEC em apresentar ato de admissibilidade ou encaminhamento claro, a CGU tomasse conhecimento da denúncia e procedesse, em caráter subsidiário, ao seu juízo de admissibilidade, e, se fosse o caso, adotasse as providências cabíveis para averiguação e responsabilização administrativa.

ANÁLISE DA CGU

A CGU solicitou ao MEC esclarecimentos adicionais sobre a matéria, no sentido de informar a natureza do processo SEI nº 23000.019930/2025-07, em qual o estágio se encontrava e em qual Unidade, bem como se havia prazo estimado para sua conclusão. Da resposta apresentada, a Controladoria depreendeu que o processo administrativo solicitado tem como objeto investigar eventual irregularidade praticada por Escola de Governo, no caso a FUNDAJ, e se encontrava na DIREG, que já se manifestou sobre os pontos levantados pelo demandante, mas o processo ainda se encontra em andamento, pois ainda não havia decisão final. Nesse sentido, o órgão entendeu que o momento adequado para o acesso irrestrito aos fundamentos das decisões e a toda instrução dos processos de supervisão é após a decisão final do processo, quando estará constatada a ocorrência ou não de irregularidade e, em caso positivo, imposta a sanção administrativa cabível, razão pela qual os autos foram negados neste momento, a fim de não comprometer o processo decisório. A CGU destacou que seu entendimento sobre o assunto é de que os processos de apuração de denúncias, em regra, só se tornam públicos após sua conclusão, especialmente quando envolvem procedimentos correcionais, investigativos ou preparatórios (como sindicâncias, processos administrativos disciplinares ou outras apurações internas). Desta forma, bem como o fato de que as apurações relativas à denúncia submetida ao MEC ainda não terem sido concluídas, a CGU entendeu como legítima a manifestação do recorrido ao classificar os documentos solicitados como de natureza preparatória, nos termos § 3º do art. 7º da LAI, para resguardar o processo decisório e evitar interferências externas indevidas. No tocante ao pleito formulado em 3ª instância recursal, para que fosse averiguado possível conduta protelatória e dissimulatória por parte das unidades respondentes do MEC, bem como para que tomasse conhecimento da denúncia e proceda, em caráter subsidiário, ao seu juízo de admissibilidade, e, se fosse o caso, adotasse as providências cabíveis para averiguação e responsabilização administrativa, explicou que a Lei nº 12.527/2011 não tem por finalidade acolher denúncias, reclamações ou pedidos de providências à Administração Pública. Nesses casos, recomendou o registro de manifestação por meio da plataforma Fala.BR.

DECISÃO DA CGU

A CGU indeferiu recurso, uma vez que restou caracterizado que o pedido do cidadão se refere a documentos relacionados à apuração de denúncia ainda em andamento. Assim, tais documentos possuem natureza preparatória à tomada de decisão, razão pela qual seu acesso somente será assegurado após a edição da decisão ou dos atos administrativos correspondentes, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O solicitante requereu o provimento do recurso, com a concessão das respostas às perguntas objetivas formuladas na inicial: se houve pedido de credenciamento da Escola de Governo da FUNDAJ; em que data; e qual o número do processo no Sistema e-MEC.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Extrai-se dos autos que o órgão requerido, em 1ª e 2ª instâncias e em interlocução feita pela Controladoria-Geral da União, havia respondido que a denúncia apresentada seguia em sua tramitação ordinária, observando os fluxos internos necessários à verificação dos fatos apresentados, nos termos da legislação vigente. Assim, as manifestações e diligências em curso visavam garantir a adequada instrução processual, com vistas à adoção, se fosse o caso, de providências administrativas cabíveis. Portanto, o documento foi classificado como de natureza preparatória, nos termos do § 3º do art. 7º da LAI, para resguardar o ato decisório e evitar interferências externas indevidas. O requerente recorreu à esta Comissão, solicitando a concessão das respostas às perguntas objetivas formuladas inicialmente: se houve pedido de credenciamento da Escola de Governo, vinculada à Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ), em que data e qual o número do processo no Sistema e-MEC. Assim, para devida instrução processual, foi realizada diligência junto ao Ministério, nos termos do § 2º do art. 17 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, na qual foi questionado se, tendo em vista o tempo decorrido até a manifestação em 4ª instância, a referida apuração de irregularidade administrativa já havia sido concluída. Em retorno, o órgão apresentou a seguinte resposta:

No que concerne ao processo SEI nº 23000.019930/2025-07, informa-se que este foi concluído e encaminhado ao Requerente conforme comprovante do envio do e-mail, em 13/11/2025, conforme anexo. Esclarecemos ainda que, em consulta ao Sistema e-MEC realizada em 12/11/2025, não foi identificado processo de credenciamento de Escola de Governo protocolado pela Fundação Joaquim Nabuco.

Dessa forma, a instituição deverá protocolar pedido de credenciamento de Escola de Governo no Sistema e-MEC dentro do prazo previsto no calendário regulatório de 2025, sob pena de irregularidade administrativa, nos termos do art. 26, do Decreto nº 9.235/2017. Para fins de ciência, o calendário vigente prevê que referido protocolo deverá ocorrer no período de 3 de novembro a 19 de dezembro de 2025.

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela perda de objeto do recurso em tela, visto que as informações solicitadas foram concedidas no curso da instrução processual.

MÉRITO DO RECURSO

Perda de objeto

· art. 52, da Lei nº 9.784/1999

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata de 151ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e declara a extinção do processo, com fulcro no art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, em vista da perda de seu objeto e exaurimento de sua finalidade, já que as informações foram concedidas ao requerente durante a fase de instrução recursal.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/01/2026, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/01/2026, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/01/2026, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 20/01/2026, às 09:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7185117** e o código CRC **83DCEBD2** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0